

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N 258//2022

Autoriza o poder executivo municipal receber créditos tributários mediante dação em pagamento de imóveis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA. Faz saber que a Câmara Municipal de Barrolândia/Estado do Tocantins, aprovou e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O pagamento de crédito público (tributário ou não) vencido, inscrito em dívida ativa, devido por pessoa física ou jurídica, decorrente de obrigação tributária ou não tributária, até mesmo multa punitiva, constituído ou não, ajuizado ou não, com exigibilidade suspensa ou não, poderá ser feito por meio de “dação em pagamento” de bens imóveis situados neste município.

Art. 2º. O requerimento de dação em pagamento, que deverá ser dirigido à Secretaria de Finanças, originará um processo administrativo em nome do sujeito passivo requerente, no qual serão praticados todos os atos e no qual ficarão depositados todos os documentos, originais ou cópias, decorrentes do seu desenvolvimento, inclusive, se for o caso, os judiciais, e só terá seguimento no caso de interesse do Município nos imóveis ofertados.

Parágrafo Único – No requerimento o sujeito passivo já deve indicar discriminadamente o débito que pretende quitar, confessando-o, bem como juntar certidão negativa de ônus atualizada do imóvel e cópia dos documentos do requerente.

Art. 3º. Demonstrado o interesse do Município nos imóveis ofertados, a quitação desse débito mediante dação em pagamento dependerá do atendimento dos seguintes requisitos:

I – os imóveis ofertados deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus, ressalvadas as restrições relacionadas a crédito deste Município;

II – a dação abrange a totalidade do crédito público que se pretende liquidar com atualização, juros, multa, encargos legais, custas processuais e honorários advocatícios, assegurando-se ao devedor os benefícios fiscais vigentes, inclusive REFIS, e parcelamento da diferença entre o valor da dívida e o valor dos imóveis ofertados, observadas as regras em vigor.

III – não será dado seguimento ao requerimento em que o valor do imóvel, estabelecido pela avaliação, ultrapassar o valor total da dívida, salvo se o requerente renunciar ao crédito do valor excedente.

Art. 4º. O requerimento de dação em pagamento importa em reconhecimento da dívida objeto do pedido, na renúncia de eventuais impugnações e/ou recursos administrativos relacionados a essa dívida, e, no caso de contemplar débitos questionados em Juízo, em autorização para que o Município, por sua Procuradoria, leve aos autos da Ação cópia do Termo de Dação em Pagamento, no qual o requerente confessa a existência e reconhece a legitimidade do débito.

Parágrafo único. No caso de a dação em pagamento contemplar créditos reclamados em Juízo pelo Município, o requerente deverá, previamente, junto ao Cartório da Vara e Comarca respectiva, providenciar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos nessa Ação, e comprovar nos autos do processo administrativo o atendimento dessa exigência.

Art. 5º. O requerimento de dação em pagamento não gera direito à sua realização, assim como não suspende a exigibilidade do crédito fiscal, nem interrompe a fluência dos acréscimos previstos na legislação aplicável.

Art. 6º. O valor atribuído pelo requerente ao imóvel ofertado em dação em pagamento, será analisado pelo setor competente do Município para avaliação, que, não concordando, fixará outro, esclarecendo as razões e oferecendo ao requerente uma oportunidade de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, que caso apresentada, será dirigida ao secretário de finanças, a quem compete a decisão final.

Art. 7º. A dação em pagamento somente produzirá pleno efeito após seu registro no competente Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. As despesas relativas à lavratura da escritura pública serão suportadas pelo contribuinte, bem como os tributos e emolumentos necessários aos registros cartoriais.

Art. 8º Ficar caracterizada desistência da dação em pagamento quando o devedor:

I – recusar, depois de respondido eventuais questionamentos, o valor fixado pela Municipalidade;

II – não promover, por mais de trinta dias, os atos e diligências que são de sua competência.

Art. 9º. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

Art. 10. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir regulamentação necessária ao fiel cumprimento da presente Lei através de Decreto.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA/TOCANTINS,
aos 10 de fevereiro de 2022.**


ADRIANO JOSÉ RIBEIRO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVAS

Senhor presidente e nobres vereadores, temos sido cobrados por alguns contribuintes a edição de lei municipal que possibilite o pagamento de tributos com dação em apagamento.

A dação em pagamento é o meio de pagamento de uma dívida por meio de um bem. No caso, a dação em pagamento ora instituída é somente com bem imóvel.

Isso não trará prejuízos ao município que não deixará de receber, mas não em dinheiro, e sim em imóveis.

Vemos que esta medida é benéfica aos contribuintes e ainda possibilitará melhorar a arrecadação de tributos.

Registro que a dação, conforme consta no PL, seguirá um rigoroso processo administrativo, no qual um avaliador da prefeitura irá avaliar os imóveis com a finalidade de aferir o valor em que o Município irá receber.

Ante o exposto, rogamos a Vossa Excelência aprovação deste PROJETO DE LEI.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARROLÂNDIA/TOCANTINS,
aos 10 de fevereiro de 2022.**


ADRIANO JOSÉ RIBEIRO

Prefeito Municipal

Jessé Vinicius Rodrigues
Presidente
CPF: 016.617.141-70

Emenda Aditiva

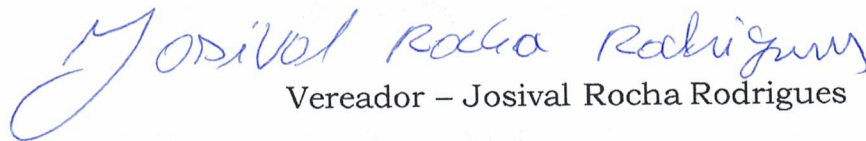
APROVADO
EM 21 / 02 / 2022
PRESIDENTE

EMENDA ADITIVA Nº 01/2022 AO PROJETO DE LEI Nº 258/2022

Acrescente-se parágrafo único ao art. 3º, desta Lei com a seguinte redação:

Parágrafo único. Os processos administrativos, depois de instruídos com todas as documentações que determina esta Lei, referente a ex-gestores, deve obrigatoriamente ser encaminhado a Câmara Legislativa para aprovação.

Plenário da Câmara de Vereadores de Barrolândia, 18 de fevereiro de 2022.


Vereador – Josival Rocha Rodrigues